



ASPECTOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021 E Impactos no Registro Público de Empresas

Sauro Henrique de Almeida, Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Introdução ao Tema:

Batizada de “**MP da Melhoria do Ambiente de Negócios**”

Motivação: melhorar desempenho do Brasil em indicadores do *survey ‘Doing Business’* do Banco Mundial

Indicador: Abertura de Empresas

Alterações Relevantes:

- **Arts. 2º:** Altera a Lei da REDESIM (11.598/2007); (Vide Resolução 61)
- **Art.3º** - altera a Lei do Registro empresarial - Lei 8.9341/1994, e;
- **Art. 4º** - traz as regras de adaptação em face dos dois artigos acima
- **Art. 5º-A e Art. 6º** - Mudanças sobre Liberação do Alvará
- **Art. 11 º-A-** Unificação na Coletas de Dados

Art. 2º da Lei 11.598/2007

Alteração Estrutural

- Revoga o parágrafo único subdividindo-o em dois parágrafos;
- Alteração estrutural para adequar a norma à estrutura do Ministério da Economia e demais órgãos participantes do Comitê Gestor.

Texto originário

Art. 2º. Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Nova redação

Art. 2º.

§1º A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministério da Economia, conforme regulamento.

§2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Comitê Gestor serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e autorizações de funcionamento.

Art. 4º da Lei 11.598/2007

Simplificação da abertura de Empresas

- Aperfeiçoamento e simplificação das leis de abertura de empresas, complemento a lei da REDESIM e da lei de liberdade econômica;
- Retira a vinculação da etapa de viabilidade, de forma obrigatória;
- Os órgãos envolvidos no procedimento de abertura de empresa devem divulgar de forma clara as informações sobre a viabilidade prévia.

Texto originário

Art. 4º Os órgãos e entidades que compõem a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Nova redação

Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas e licenciamento e autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou inscrição.

Art. 5º-A da Lei 11.598/2007

Incluído na Lei – Alvará Automático

- **Possibilidade de expedição de alvará de funcionamento automático para as atividades que não são de alto risco, subdividas pela lei da liberdade econômica em baixo risco e médio risco.**
 - **As atividades de baixo risco estão dispensadas de ato prévio para o funcionamento;**
- **As atividades de médio risco: possibilidade de alvará automático mediante auto declaração;**
- **As atividades de alto risco, vistoria prévia e atos prévios ao funcionamento. Se o ente local não tiver classificação de risco própria, adota-se as disposições previstas na lei, fixada pelo CGSIM.**

Art. 5º-A Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de risco das atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º.

§1º Na hipótese de sobrevir legislação estadual, distrital ou municipal específica que disponha sobre a classificação de atividades, o ente federativo que editar a norma específica informará ao Comitê Gestor da Redesim.

§2º Os atos públicos de liberação relativos à operação de estabelecimento empresarial terão vigência indeterminada, exceto quando houver risco, o que será fundamentado em ato da autoridade competente.

Artigo 6º da Lei 11.598/2007

Fiscalização e Alvará

- **Incumbe ao Poder Público a fiscalização do alvará de funcionamento e das licenças dos estabelecimentos, objetiva-se que o empreendedor continue trabalhando de forma indeterminada.**
- **Extingue a existência do alvará provisório.**
- **O Alvará será emitido mediante a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário.**
- **A emissão automática do alvará não obsta a fiscalização pelo Poder Público.**

Texto originário

Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Nova redação

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do Comitê Gestor da Redesim.

§1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 2º No termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§ 3º O Comitê Gestor da Redesim comunicará ao responsável pela integração nos Estados e no Distrito Federal sobre o recebimento de classificação própria prevista em legislação estadual, distrital ou municipal específica, hipótese na qual o sistema aplicará a classificação respectiva em vez da estabelecida pelo Comitê Gestor da Redesim na forma prevista no caput do art. 5º-A.

§ 4º A emissão automática de que trata o caput não obsta a fiscalização dos órgãos ou das entidades estaduais, distritais ou municipais competentes.

Art. 11-A da Lei 11.598/2007

Incluído na Lei – Dispensa de dados da Base do Governo Federal

- Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários e pessoas jurídicas realizado pela Redesim, dados ou informações que constem da base de dados do Governo federal; e coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá bastar para a realização do registro e das inscrições, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.
- A inscrição fiscal federal no CNPJ dispensa a necessidade de coleta de dados adicionais. O objetivo é promover uma unificação de coleta de dados para inscrição fiscal no Brasil, que os dados utilizados para emissão do CNPJ sejam compartilhados pelo ente federal aos estados e municípios.

Art. 11-A. Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários e pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

I - dados ou informações que constem da base de dados do Governo federal; e

II - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá bastar para a realização do registro e das inscrições, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A inscrição fiscal federal no CNPJ dispensa a necessidade de coleta de dados adicionais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e a Fazenda Pública da União permutará as informações cadastrais fiscais com os entes federativos respectivos.



OBRIGADO A TODOS